Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. A construção de passarelas pelas Administrações Municipais nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, atendendo às especificações técnicas e padronização do Departamento.

Art. 16. A Administração Rodoviária poderá erguer cercas nas faixas laterais de segurança da rodovia sempre que o interesse público recomendar, respeitando-se os direitos e a iniciativa do proprietário lindeiro, observadas as normas e especificações legais.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - licença, o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, faculta ao interessado, que atenda às disposições desta Lei, a utilização da faixa de domínio;

II - autorização, o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o DER-PI autoriza ao interessado a utilização da faixa de domínio;

III - permissão, o ato administrativo negocial, discricionário e precário pelo qual o DER-PI faculta ao interessado o uso especial da faixa de domínio;

IV - taxa, o valor pago pelo interessado ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, pela execução de serviços necessários à formalização do processo administrativo para a outorga de licença, autorização ou permissão da faixa de domínio;

V - remuneração, o valor pago ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, pela utilização especial da faixa de domínio.

Art. 18. Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou obras de implantação do objeto da permissão, têm o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para requererem a renovação ou a reativação das suas permissões, nos moldes e condições previstos nesta Lei.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obras executadas ou equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas faixas de domínio ou em terrenos lindeiros descritos nesta Lei, deverão fornecer ao DER-PI, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes, para posterior expedição do ato administrativo respectivo.

Art. 20. Sujeitar-se-ão às penalidades estabelecidas no art. 13 desta Lei os permissionários referidos no art. 18 e as pessoas referidas no art. 19 que não atenderem às disposições neles contidas.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a regulamentação sobre a matéria ora disposta.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. ***Warton Santos*** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 17930

LEI Nº 5.529 , DE 26 DE Dezembro DE 2005

Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos de carcinicultura, observarão as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, na MP 2166-67/01, Leis Estaduais 4.854, de 10 de julho de 1996 e 5.165, de 17 de agosto de 2000 e nesta Lei.

Art. 2º Será vedada a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de manguezais e em Áreas de Preservação Permanente (APP'S), definidas pelo art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 e MP 2166-67/01.

Art. 3º Será permitido a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de salinas e viveiros tidais, áreas de salgados, áreas de Apicuns, áreas de restinga,enfim, em toda e qualquer área adjacente aos manguezais,rios lagoas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP'S), classificadas nos art 2 e 3 do Código Florestal e MP 2166-67/01.

Art. 4º Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos serão classificados por porte em função da área efetiva de cultivo, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA (hectare)
Micro	< 10
Pequeno	10 < 50
Médio	50 < 200
Grande	200 < 500
Excepcional	≥ 500

Art. 5º A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento e do respectivo estudo ambiental na forma estabelecida nesta Lei e pelo órgão ambiental estadual competente, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO	RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO
MÉDIO	RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL
GRANDE	EIA/RIMA
EXCEPCIONAL	EIA/RIMA

§ 1º Os empreendimentos de carcinicultura serão licenciados por etapas, conforme estabelece a Lei Estadual 4.854, de 10 de julho de 1996, em conformidade com as licenças abaixo indicadas e de acordo com a classificação do porte:

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	TIPO DE LICENÇA
MICRO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO: LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
PEQUENO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO: LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
MÉDIO	PREVIA, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
GRANDE	PREVIA, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
EXCEPCIONAL	PREVIA, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

§ 2º A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar, mediante análise do memorial descritivo do empreendimento e inspeção no local,para analise da viabilidade ambiental de implantação do empreendimento, e de sua concepção e localização, e estabelecerá os condicionamentos e requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, nos termos desta Lei (Anexo I).

§ 3º A Licença de Instalação (LI) será concedida mediante a analise do estudo ambiental apresentado e do atendimento das condicionantes porventura exigidas na Licença Prévia.

§ 4º A Licença de Operação(LO) será concedida, mediante vistoria do empreendimento e o atendimento das condicionantes porventura exigidas na licença anterior.

§ 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, nos termos desta lei, para empreendimentos cooperados e/ou consorciados, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo empreendimentó.

§ 6º Compete ao órgão ambiental estadual competente conceder as licenças ambientais para empreendimentos com raio de influência ambiental local, dentro do raio abrangência do Município e do Estado, observando a classificação do art. 2º e a documentação constante no Anexo I.

§ 7º O órgão ambiental estadual somente expedirá licenças para os empreendimentos a serem instalados em áreas da União, se o raio de influência ambiental for local, desde que apresentada a comprovação de propriedade, posse, ou cessão de uso da área do empreendimento, além dos demais documentos exigidos no Anexo I.

§ 8º As Licenças Ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, terão o prazo de validade de 1 ano para Licença Prévia, 2 anos para Licença de Instalação e de 6 anos para Licença de Operação e Licença Simplificada.

§ 9º O órgão ambiental competente terá prazos de analise diferenciados para cada modalidade de licença não podendo ultrapassar os seguintes prazos máximos, a contar do ato de protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO PORTE
LICENÇA PREVIA- ATÉ 60 DIAS

MÉDIO PORTE
LICENÇA PREVIA –ATÉ 90 DIAS

GRANDE E EXCEPCIONAL
LICENÇA PRÉVIA-ATÉ 120 DIAS

§ 10 Para os empreendimentos de porte grande e excepcional será exigida a realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.